



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13016.000380/00-56
Recurso nº : 133.445
Acórdão nº : 301-32.909
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS –
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E
TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – IMPOSSIBILIDADE.**

É incabível a compensação de tributos, sem expressa previsão legal, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Ademais, os Títulos da Dívida Agrária e o Imposto sobre Produtos Industrializados sequer são fungíveis entre si e apresentam reciprocidade de obrigações. Eventualmente, poder-se-ia compensá-los tão-somente com Impostos Territoriais Rurais – ITR, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 105, da Lei 4504 de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13016.000380/00-56
Acórdão nº : 301-32.909

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA postula a compensação e pagamento das obrigações tributárias referentes a débitos de IPI, no valor original de R\$ 29.660,40, com parcela de direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de TDA's suficientes para o adimplemento das obrigações, nos termos de fls. 01/02.

Juntou-se decisão de fls. 07/08. Petições de fls. 13/18. Decisão de fls. 23/25 e 26.

E Manifestação de Inconformismo, fls. 55/65.

Seguiu-se ainda despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Santa Maria/RS, com fundamento no seguinte relatório, de fls. 80:

O estabelecimento industrial acima qualificado teve seu pedido de compensação do débito de imposto sobre produto industrializados, referente ao período de apuração 2-09/2000, no valor de R\$ 29.660,40, indeferido, por falta de previsão legal para pagamento do imposto em questão com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária – TDA, tudo conforme Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 1 de abril de 2002 (fls. 51-52).

2. Inconformado, o requerente, tempestivamente, apresentou a manifestação de inconformismo das folhas 55-65, dirigida ao Conselho de Contribuintes, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato na(s) folha(s) que seguem a peça de impugnação). Após, breve síntese dos fatos, a Defesa reafirma seu direito a extinção do débito de IPI mediante dação em pagamento de TDA, brandindo o disposto no artigo 156, inciso II, combinado com o artigo 170, da Lei n 5172/1966 – CTN; artigo 74 da Lei n 9430/1996 e artigo 1009 do Código Civil de 1917. Cita doutrina em amparo a sua tese.

Em modo sintético, este é o relatório.

Em razões de voto, o Nobre Relator, sabiamente, utilizou-se do princípio da fungibilidade entre as peças processuais para receber o equivocado Recurso Voluntário, como sendo Manifestação de Inconformismo. No mais, sustentou que a postulada compensação de créditos e débitos carece de autorização legal, nos termos do artigo 170 do CTN. Acrescentou ainda que o eventual crédito decorrente de TDA não se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Processo nº : 13016.000380/00-56
Acórdão nº : 301-32.909

Receita Federal, razão pela qual se torna vedada a compensação, nos Termos da IN 460/2004. Outrossim, asseverou que a compensação, neste caso, limita-se aos tributos originários de ITR, nos termos da Lei 4504/1964. Entendimento, inclusive, firmado pelo Conselho de Contribuintes. Por fim, manifestou-se pela improcedência do pedido do Contribuinte.

Seguiu-se Recurso Voluntário às fls. 87/92:

Em petição recursal, fez-se breve relatório dos fatos do processo, aduzindo, em seguida, as razões do recurso. Sustentou que é plenamente cabível a compensação dos títulos da dívida agrária para extinção do IPI, inclusive, por estar embasado em texto de lei. Citou doutrina a seu favor, para que seja admitida a compensação dos TDA's em pagamento ao IPI, extinguindo o débito tributário correspondente.

É o relatório.



Processo nº : 13016.000380/00-56
Acórdão nº : 301-32.909

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA postula a compensação e pagamento das obrigações tributárias referentes a débitos de IPI, no valor original de R\$ 29.660,40, com parcela de direitos creditórios correspondentes ao número necessário de hectares, equivalentes a quantidade de TDA's suficientes para o adimplemento das obrigações, nos termos de fls. 01/02.

Inicialmente, faz-se necessário um breve relato sobre a compensação, conceituada pelo direito privado nos termos da legislação civil, que tem aplicação nos casos expressamente previstos em lei, consoante dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Artigo 170. A lei pode, nas condições nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Tal instituto, ocorre no instante em que duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, ocasionando a extinção das duas obrigações até o montante da compensação. No caso em tela não se tem lei tratando do assunto, razão pela qual a extinção do crédito não poderá ocorrer por este dispositivo legal entre tais tributos, TDA's e IPI.

Ademais, quatro são os requisitos necessários à compensação: a) reciprocidade das obrigações, b) liquidez das dívidas, c) exigibilidade das prestações, e d) fungibilidade das coisas devidas. Nesse sentir, a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significa que, num outro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.¹

Desta feita, a compensação é uma das formas de extinções das obrigações tributárias que, ao contrário do que ocorre no âmbito das relações jurídicas regradas pelo Direito Civil, não se opera automaticamente, pois se subordina à autorização legal.

¹ Curso de Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, 14 ed., Saraiva, pg. 457.

Processo nº : 13016.000380/00-56
Acórdão nº : 301-32.909

Repita-se que a lei pode autorizar a compensação, não o fazendo, não poderá o contribuinte compensar tributos com outros créditos que possua contra a Fazenda respectiva. Trata-se, pois, de atividade vinculada a ser observada pelo agente fiscal, não sendo aplicadas razões de conveniência e oportunidade ao caso concreto, vez que seu modo de proceder deve estar capitulado integralmente em lei. Faltando-lhe este instrumento legal, que possibilite a extinção de obrigações entre TDA's e IPI, não há que se permitir à compensação.

Ademais, como bem observou o Nobre Julgador de primeira instância administrativa, os Títulos da Dívida Agrária, eventualmente compensados, limitam-se ao Imposto Territorial Rural – ITR, nos termos do artigo 105, par. 1, da Lei 4504-1964.

Artigo 105. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de obrigações do Tesouro Nacional). Redação dada pela Lei n 7647, de 19/01/88)

Par. Primeiro. Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;

b)...

Fato este que não atinge créditos fazendários originários de IPI, que, apesar de ser espécie de imposto, do gênero tributo, possui fato gerador totalmente desvinculado da atividade rural. Podendo-se, com isso, afastar também a existência de fungibilidade entre as coisas devidas, que é necessária para ocorrência de compensação.

Não é outro o posicionamento do Conselho de Contribuintes sobre o caso em debate, sendo firme em vedar a compensação tributária entre TDA's e IPI. Neste sentido, tem-se voto unânime da Primeira Câmara, proferido no Processo 13016.000391/98-86, do Recurso Voluntário n 111488, relatado pelo Conselheiro Serafim Fernandes Correa:

Matéria: COMPENSAÇÃO DE TDAS COM TRIBUTOS FEDERAIS

Recorrente: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA

Decisão: ACÓRDÃO 201-73242



Processo nº : 13016.000380/00-56
Acórdão nº : 301-32.909

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

· Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - TDA - COMPENSAÇÃO - Incabível a compensação de débitos relativos a IPI com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.

E mais, tem-se outro voto unânime da Primeira Câmara, proferido no Processo 13016.000146/00-29, do Recurso Voluntário n 133464, relatado pelo Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, que aponta no mesmo sentido:

Matéria: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

· Ementa: QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE IPI COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de natureza tributária. Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação. Os Títulos da Dívida Agrária são créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo legal (art. 66, Lei nº 8.383/81 e Lei nº 9.430/96), à exceção de sua utilização para pagamento de parcela do Imposto Territorial Rural-ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário apresentado para indeferir a compensação entre Títulos de Dívida Agrária – TDA's e Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora